DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2735/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17620/2015
PROTOCOLO	: 1635785
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: RICARDO FÁVARO NETO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 10/2015
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: ALEXANDRE BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA JURÍDICA, COM INDISPENSÁVEL APLICAÇÃO DE CONHECIMENTOS CONSTITUCIONAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 91.000,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª E 2ª FASES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA JURÍDICA, COM INDISPENSÁVEL APLICAÇÃO DE CONHECIMENTOS CONSTITUCIONAIS. INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REMESSA INTEMPESTIVA OBSERVADA. DESOBEDIÊNCIA PARCIAL AOS REQUISITOS NORMATIVOS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 10/2015 (peça 5), oriundo da inexigibilidade do procedimento licitatório nº 02/2015, estando esta sob análise, conjuntamente com a formalização contratual, firmado entre o **MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ/MS,** CNPJ/MF n° 15.403.041/0001-04, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Ricardo Fávaro Neto, CPF nº 328.742.359-20, e a empresa **ALEXANDRE BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ/MF nº 08.761.038/00001-99, representada neste ato pelo Dr. Alexandre Bastos, advogado, regularmente inscrito na OAB/MS sob o nº 6.052, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c o artigo 120, I, "b", e II, e artigo 121, I, "a", e II, todos do

Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à prestação de serviços de serviços de natureza jurídica, com indispensável aplicação de conhecimentos constitucionais, com o contrato no valor de R$ 91.000,00 (oitenta e quatro mil reais) e prazo de vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do presente Instrumento Contratual, o qual, entretanto poderá ser prorrogado por interesse das partes mediante Termo Aditivo próprio, tudo consoante às disposições da Lei Federal nº 8.666, em especial ao artigo 57, II, com as alterações que lhe foram supervenientes.

A Nota de Empenho nº 241/2015, foi juntada aos autos à peça 7-pág. 1, no valor de R$ 91.000,00 (noventa e um mil reais).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 06/03/2015 (peça 6) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 06/10/2015 (peça 1-pág. 1).

Em sua análise-ANA–2ICE–8685/2016 (peça 11), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação 2/2015 e da formalização Contrato Administrativo nº 10/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, II e IV, "a", do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR– 2ª PRC – 1576/2017 (peça 18), opinou pela regularidade do processo de inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 10/2015, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o artigo 120, I, "b", e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da inexigibilidade do procedimento licitatório nº 02/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 10/2015.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações

da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 54/2016.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, porém, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, não observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016, o que gerou um lapso de ordem formal, mas que não determinou prejuízo ao erário, ao exame e formalização do presente termo aditivo, onde mesmo com o atraso temporal na sua remessa a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir plenamente sua análise, com isso, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, tão pouco multa ao responsável, porém, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

Quanto à inexigibilidade do procedimento licitatório, este seguiu rigorosamente os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, principalmente as redações dos artigos 7º, § 2º, II, que trata da reserva de dotação orçamentária, que foi devidamente demonstrada no processo, artigo 25 "caput", II, §1º, que legisla sobre a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, senão vejamos:

> "***Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:***
>
> ***II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;***
>
> ***§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.***
>
> ***Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:***
>
> ***V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;"***
>
> Nesse sentido, o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça do

Estado do Rio de Janeiro, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR cuida do assunto asseverando que:

> ***"Licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque é impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição". Em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores".***

Assim, tem-se como adequada a modalidade selecionada, sendo esta apropriada para a solicitação do serviço que será realizado, em respeito à legislação que disciplina tal procedimento.

Da mesma forma, o contrato respeita os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações dos artigos 60 e 61 da mesma lei, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua perfeita formalização.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Inexigibilidade do Procedimento Licitatório nº 02/2015, firmado entre o **MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ/MS,** CNPJ/MF n° 15.403.041/0001-04, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Ricardo Fávaro Neto, CPF nº 328.742.359-20, e a empresa **ALEXANDRE BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ/MF nº 08.761.038/00001-99, representada neste ato pelo Dr. Alexandre Bastos, advogado, regularmente inscrito na OAB/MS sob o nº 6.052, como Contratada;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Formalização do Contrato Administrativo nº 10/2015, firmado entre o **MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ/MS,** CNPJ/MF n° 15.403.041/0001-04, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Ricardo Fávaro Neto, CPF nº 328.742.359-20, e a empresa **ALEXANDRE BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ/MF nº 08.761.038/00001-99, representada neste ato pelo Dr. Alexandre Bastos, advogado, regularmente inscrito na OAB/MS sob o nº 6.052, como Contratada, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3 - Pela recomendação ao responsável, Sr. Ricardo Fávaro Neto,

CPF nº 328.742.359-20, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para as correções da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para emissão de análise do termo aditivo e da execução financeira do contrato, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

5 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 5 de abril de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator